



Referência: Processo nº 48819/2021

Pregão Eletrônico n.º 017/2022

Recorrente: MARCELO MACEDO DEGAN

**PARECER DECISÃO Nº 023/2022/GERPRE**

**I – DAS PRELIMINARES**

1 Trata-se de julgamento do Recurso interposto pela empresa licitante **MARCELO MACEDO DEGAN**, CNPJ nº **17.763.824/0001-16**, doravante designada “**Recorrente**”, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, relativamente ao Lote 1 do Pregão Eletrônico n.º 017/2022, cujo objeto é “contratação de empresa especializada em serviços de decoração temática para execução de nova decoração de cenários e recuperação dos equipamentos que compõe a atração Casa Mal Assombrada do Parque Mutirama, para atender a Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer – AGETUL, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”, cuja abertura ocorreu no dia 19 de abril de 2022, às 09:00h.

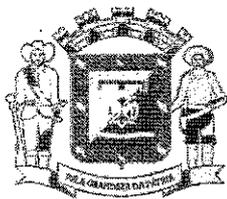
**II – DA INTENÇÃO DE RECURSO**

2 Segundo a previsão editalícia, o ato de declaração da licitante vencedora pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Para tanto, deverá a licitante interessada manifestar-se quanto a sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o Pregoeiro faça a declaração da licitante vencedora ou, no presente caso, quando haja o cancelamento do Lote 1 no sistema em razão de eventual fracasso do lote, sob pena de decadência desse direito.

3 Isso porque, ao contrário do que ocorre nas modalidades da Lei n.º 8.666/1993, tem-se na modalidade pregão, regido pela Lei n.º 10.520/2002, a **unirrecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo Pregoeiro (art. 4º, XVIII)**, havendo, portanto, apenas uma oportunidade de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer fase, aspecto ou ocorrência do procedimento.

4 Veja-se que tal manifestação **deverá ser motivada**, mesmo que em linhas gerais, podendo a licitante recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias úteis. Caso a licitante não manifeste imediata e motivadamente o interesse em recorrer na oportunidade da sessão, repita-se, decairá o seu direito de recurso. É assim a previsão dos itens 11.1 e 11.4 do instrumento convocatório:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas.



(...)

11.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 11.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro (a) estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5 Na hipótese vertente, consoante consignado na Ata Complementar n.º 1 de Realização do Pregão Eletrônico n.º 017/2022 (andamento n.º 108 – Processo n.º 48819/1), após o cancelamento do Lote 1 no sistema Compras.gov.br, foi oportunizado aos licitantes credenciados manifestarem e motivarem intenção de interpor recurso, tendo a Recorrente, classificada inicialmente como 2ª colocada na fase de lances, manifestado intenção de interpor recurso contra a sua inabilitação, com a seguinte motivação:

**Motivo Intenção:** “Manifestamos intenção de recurso em face da inabilitação da empresa, visto que não obstante os apontamentos de que a condição habilitatória tenha concorrido após a abertura da sessão, é incontestável que na fase atual, cerca de 6 meses depois, a empresa está totalmente apta. No mais, não restaram outras licitantes potencialmente habilitadas, sendo que não haverá qualquer prejuízo à isonomia e sim a apego excessivo ao formalismo, conforme as razões que serão apresentadas.”

### III – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

6 Considerando que a atividade do Pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, o Pregoeiro acolheu a manifestação da Recorrente, possibilitando a ela a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

### IV – DAS FORMALIDADES LEGAIS

7 Na sessão pública do pregão eletrônico em referência, realizada em 14.10.2022, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar a irrisignação contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, a qual foi admitida pelo Pregoeiro.

8 Diante disso, e em atenção aos itens 11.2 e 11.3 do instrumento convocatório, foi registrado no sistema Compras.gov.br a data limite para apresentação do recurso (19.10.2022) e da contrarrazão (25.10.2022) pelos licitantes, bem como da data limite para decisão (09.11.2022).

9 A Recorrente apresentou a peça recursal dentro do referido prazo (andamento n.º 110 – Processo n.º 48819/1).

10 Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11.2 do instrumento convocatório, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002.



11 Assim, o presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos das razões recursais apresentadas pela Recorrente.

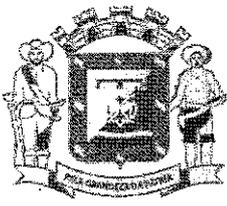
**V – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE**

12 A Recorrente interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, alegando em suma:

- a) Que todos os documentos por ela apresentados para participação estão datados contemporaneamente à abertura do certame, e o ônus pela demora quanto ao julgamento do recurso anteriormente interposto pela Recorrente é de responsabilidade da Administração, e que em razão do deferimento do referido recurso o licitante deve ser convocado a reapresentar os documentos habilitatórios dentro de sua validade, vez que os originalmente apresentados expiraram sua data de validade;
- b) Que após a aceitação da proposta da empresa em decorrência do provimento do recurso anteriormente interposto, a Administração criou "fato novo", inabilitando-a pelo não atendimento dos itens 8.6.2.5 e 8.6.2.5.1 do edital e 3.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital;
- c) Que os apontamentos levantados pela decisão que a inabilitou são reais, se considerado o tempo de abertura da sessão, sendo certo que se o certame tivesse sido mais célere, naquela altura a decisão da inabilitação por aqueles motivos seriam acertadas, mas que ao tempo atual a licitante reúne todas as condições, sendo apego excessivo ao formalismo a decisão que a inabilitou do certame;
- d) Que o procedimento licitatório estaria fracassado se não fosse a interposição de recurso anterior contra a desclassificação de sua proposta, e que todas as demais licitantes foram inabilitadas, o que demonstra que a aceitabilidade da condição contemporânea da única licitante remanescente em nada fere o princípio da isonomia;
- e) Que há a possibilidade de aplicar a correção dos motivos que levaram-na a ser inabilitada, mediante a observância do disposto no § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993, que possibilita à Administração, em caso de eventual fracasso do certame, fixar aos licitantes prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimada das causas que ensejaram a inabilitação;
- f) Que contemporaneamente a Recorrente goza de total saúde financeira capaz de permiti-la firmar o contrato em pleno acordo com as regras do edital;
- g) Que o princípio da isonomia não é absoluto, visto que, ao analisar a vinculação ao edital em estritos termos, a Administração não pode abster-se em observar os demais princípios que regem a licitação, como a escolha pela proposta mais vantajosa, a razoabilidade e proporcionalidade.

**VI – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

3 d



13 Ao final, pugna a Recorrente pelo provimento do recurso, no sentido de modificar a decisão, reconhecendo-a como regularmente habilitada, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor e a respectiva homologação do certame.

#### VII – DAS CONTRARRAZÕES

14 Após o encerramento do prazo de recurso, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões, o qual foi estabelecido até o limite da data de 25.10.2022. Contudo, **não foram apresentadas contrarrazões recursais pelas demais empresas licitantes.**

#### VIII – DO PARECER DA ADVOCACIA SETORIAL

15 Posteriormente, os autos foram submetidos à Advocacia Setorial desta Pasta através do Despacho nº 133/2022/GERPRE (andamento nº 112 – Processo nº 48819/1), a qual, por meio do **Parecer Jurídico nº 236/2022-CHEADV/ASSJURI** (andamento nº 113 – Processo nº 44358/1), manifestou-se, em síntese, da seguinte forma:

- a) Que a Administração Pública, na sua atuação, deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- b) Que a submissão ao princípio da legalidade é dever jurídico do agente público e prévia condição para sua atuação lícita;
- c) Que o § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993 faculta a promoção de diligências em qualquer fase da licitação, porém veda a inclusão de documento ou informação, que deve constar originalmente da proposta, o que é ratificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdãos n.º 1.963/2018 e 1.211/2021, ambos do Plenário do TCU;
- d) Que é possível aferir que todos os licitantes tiveram igual oportunidade de se preparar para o certame, pois os documentos exigidos para a licitação estão previstos em lei, bem como no instrumento convocatório;
- e) Que tendo em vista a legislação e o entendimento do TCU em relação à juntada de documento em momento posterior ao da abertura do certame, e dentro de uma visão mais apropriada com o interesse público e com a finalidade da contratação, depreende-se que não é permitida a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Ao contrário, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento dos licitantes.

16 Por fim, a Advocacia Setorial concluiu:

- a) Pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, por ser tempestivo, e no mérito improvê-lo, consoante entendimento



consubstanciado na Ata Complementar n.º 1 de Realização do Pregão Eletrônico n.º 017/2022 (andamento n.º 108 – Processo n.º 48819/1).

**IX – DA ANÁLISE**

17 Tendo o Pregoeiro o compromisso com a legalidade e com os demais princípios da Administração Pública que regem as licitações, passa-se a examinar os argumentos despendidos pela Recorrente.

18 **Não assiste razão à Recorrente** pelos motivos abaixo descritos.

19 De início, cumpre mencionar que a decisão do Pregoeiro de declarar inabilitada do certame a empresa Recorrente está ancorada nos princípios basilares da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

20 Nesse sentido, prevê o art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

21 De igual forma, a vinculação ao instrumento convocatório está igualmente estatuída no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

22 Comentando acerca da condição vinculativa do edital, ensina Sidney Bittencourt:

“(…) ao determinar que a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, o dispositivo reafirma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante no art. 3º do Estatuto. Tal vinculação, básica em licitação, obriga o administrador público a seguir à risca o estabelecido no documento convocatório do certame, sendo também adotada, evidentemente, para a hipótese da licitação transcorrer na modalidade convite.

Assim, a Administração não pode ir além nem ficar aquém das disposições traçadas no instrumento convocatório do certame.”  
(BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 7ª ed. rev., amp. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 438.)

23 Diante disso, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o momento de comprovação, pelos licitantes, das condições exigidas no edital, é a data de abertura da sessão pública do pregão eletrônico, considerado



este o marco temporal limite para apresentação da proposta e documentos de habilitação, nos termos do item 5.1 do edital.

24 Nessa perspectiva, a admissão de juntada de documentos que atestam **condição** que, **materialmente**, o licitante **não detinha** na data de abertura do certame acarreta prejuízo aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como à segurança jurídica.

25 Ressalte-se que a decisão de não aceitação dos documentos que atestam condição que, materialmente, o licitante não detinha na data de abertura do certame foi minuciosamente fundamentada pelo Pregoeiro via "chat", conforme registrado na Ata Complementar n.º 1 de Realização do Pregão Eletrônico n.º 017/2022 (andamento n.º 108 – Processo n.º 48819/1), não merecendo reparo nesse ponto a referida decisão.

26 Ademais, a própria Recorrente reconhece em suas razões recursais que não detinha as condições de habilitação na data de abertura do certame, e que se fosse feito o julgamento da habilitação ao tempo da abertura da sessão pública seria inequívoca sua inabilitação.

27 Dessa forma, a possibilidade de eventual fracasso do pregão eletrônico não é condição suficiente para se afastar ou flexibilizar as regras editalícias previamente fixadas, como quer a Recorrente, vez que tais regras são de observância obrigatória tanto pela Administração quanto pelos licitantes participantes, e o afastamento ou flexibilização das condições do edital a favor de um ou outro licitante é grave ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia.

28 Assim, não prosperam os argumentos da Recorrente no sentido de se admitir documentos que atestam *atualmente* as condições exigidas no edital, mas que ela **não detinha**, materialmente, **à época da abertura da sessão pública do pregão eletrônico**, vez que isso seria ferir de morte o princípio da isonomia, pois tal tratamento não foi (e nem poderia ser) dispensado aos demais licitantes.

29 Cumpre mencionar ainda que a inabilitação da Recorrente não decorre de "fato novo" criado pela Administração, como aduzido nas razões recursais pela Recorrente. Ora, o julgamento dos documentos de habilitação se deu no momento fixado no edital, segundo o rito próprio da modalidade pregão (julgamento da proposta e, sequencialmente, julgamento da habilitação), e pautou-se única e exclusivamente pelos critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Dessa forma, não tendo a Recorrente comprovado que detinha as condições exigidas no instrumento convocatório no momento da abertura do certame, é impositiva sua inabilitação.

30 Esse posicionamento, conforme foi citado pelo Pregoeiro quando da decisão de inabilitar a Recorrente, é firme na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que desde o Acórdão n.º 1.211/2021 – Plenário tem relativizado tais disposições editalícias acerca do momento de apresentação dos documentos de habilitação, no sentido de que a admissão de juntada de documentos que **apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida



oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

31 O mesmo entendimento foi reafirmado pelo TCU nos Acórdãos n. 966/2022-P, 156/2022-P, 2.903/2021-P, 2.673/2021-P, 2.568/2021-P, 2.528/2021-P, 2.443/2021-P, 15.244/2021-2ªC, 2.213/2021-P, 1.819/2021-P e 1.636/2021-P.

32 Assim, ficou plasmado pelo TCU nos mencionados acórdãos que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante à época da abertura da sessão pública do certame**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, **o que não é o caso em análise, vez que a empresa juntou documentos que demonstram a alteração de condição que a empresa não detinha à época da abertura da sessão pública do certame.**

33 De igual forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO posicionou-se no Acórdão nº 4.427/2022 – Tribunal Pleno, no sentido do dever do agente condutor da licitação atentar-se para a necessidade de se conceder oportunidade de complementação da documentação pelas licitantes, nos moldes previstos no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, **desde que a juntada de documentos apenas ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, conforme entendimento sedimentado pelo TCU.

34 Nesse prisma, restou demonstrado pela documentação apresentada que a Recorrente não detinha, materialmente, as condições estabelecidas nos itens 8.6.2.5 e 8.6.2.5.1 do edital e a qualificação técnica exigida no item 3.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital.

35 Diante disso, a decisão que rejeitou a admissão dos documentos apresentados pela Recorrente, que demonstram a alteração de condição que a Recorrente não detinha no momento da abertura da sessão pública do certame, está em total alinhamento com o entendimento firmado pelas citadas Cortes de Contas.

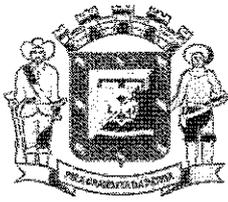
36 No tocante às alegações da Recorrente acerca da aplicação do disposto no § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, **não há como se admitir a aplicação do referido dispositivo no âmbito deste pregão eletrônico**, vez que a aplicação do **citado dispositivo não é compatível com este pregão eletrônico.**

37 Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 48. *Omissis.*

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.



38 Nesse sentido, Marçal Justen Filho defende a inaplicabilidade do § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93 no âmbito do pregão. Diz o referido autor:

"A reabertura da oportunidade de apresentação de documentos se destina a permitir a continuidade de competição. No caso, isso não aconteceria. **Apenas se promove o exame dos documentos apresentados pelo mais bem classificado na etapa de lances e assim por diante. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria a outorgar ao melhor classificado esse benefício.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 206). (Grifei).

39 Mesmo se assim não o fosse, a inaplicabilidade do referido dispositivo legal neste pregão eletrônico decorre igualmente da **impossibilidade prática de sua operacionalização no sistema Compras.gov.br**, adotado por esta Administração para realização dos pregões eletrônicos, vez que tal sistema **não é parametrizado para a utilização do referido dispositivo legal em caso de eventual fracasso do certame.**

40 Como se observa, a possibilidade de escoimar os vícios apresentados nos documentos e nas propostas formuladas pelos licitantes encontra limites intransponíveis neste pregão eletrônico, motivo pelo qual não há como se admitir a fixação, aos licitantes, de novo prazo para a apresentação de nova documentação livres das causas que ensejaram a inabilitação.

41 Dessa forma, é impositiva a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente pela **não comprovação, no momento da abertura da sessão pública do certame, das exigências estabelecidas nos itens 8.6.2.5 e 8.6.2.5.1 do edital e da qualificação técnica exigida no item 3.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital**, pelo acima exposto e pelos próprios fundamentos da referida decisão de inabilitação, conforme registrado na Ata Complementar n.º 1 de Realização do Pregão Eletrônico n.º 017/2022 (andamento n.º 108 – Processo n.º 48819/1).

42 Portanto, as alegações trazidas pela Recorrente no sentido de desfazer a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, bem como acerca da aplicação do disposto no § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93 neste pregão eletrônico, não são condizentes com os termos estabelecidos no instrumento convocatório, doutrina e com a jurisprudência das Cortes de Contas acerca do tema, conforme exaustivamente demonstrado pelo Pregoeiro nesta manifestação, bem como quando da decisão de inabilitação da Recorrente.

43 Em atenção ao princípio da publicidade, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico n.º 236/2022-CHEADV/ASSJURI (andamento n.º 113 – Processo n.º 44358/1) encontra-se disponível no portal de licitações da Prefeitura de Goiânia, no seguinte endereço eletrônico: [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br).

44 Assim sendo, como todos os argumentos trazidos pela Recorrente foram debatidos e refutados, o recurso interposto por ela não merece prosperar.

#### X – DA CONCLUSÃO

45 Por todo o exposto, e respaldado na legislação vigente e nos demais princípios que regem a matéria, e ainda amparado no instrumento convocatório, doutrina e na jurisprudência das Cortes de Contas acerca do tema, concluo que os argumentos trazidos



pela **Recorrente** em sua peça recursal se mostraram **insuficientes** para conduzir-me à reforma da decisão combatida, e por tal motivo **proponho o julgamento no sentido de conhecer do recurso interposto pela empresa licitante MARCELO MACEDO DEGAN, CNPJ nº 17.763.824/0001-16, e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão que a inabilitou do certame.**

46 É o que se submete ao julgamento da Autoridade Superior, para conhecimento e decisão, nos termos do art. 33, inciso IV, alínea "e" do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, aprovado pelo Decreto nº 131, de 12 de janeiro 2021.

Após, publique-se nos meios legais.

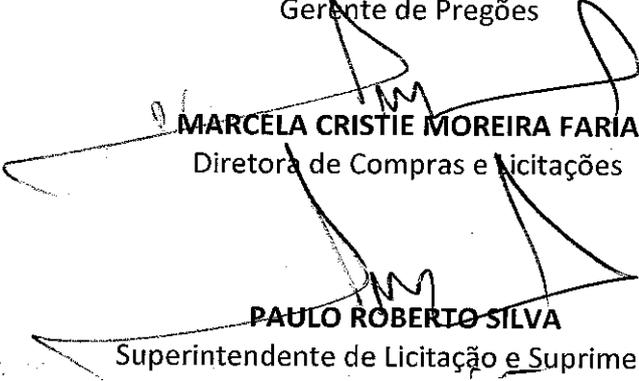
Goiânia, 03 de novembro de 2022.

  
**CLEVERSON ALVES FERREIRA**  
Pregoeiro

  
**FERNANDA TEODORO DA SILVA**  
Gerente de Pregões

  
**MARCELA CRISTIE MOREIRA FÁRIA**  
Diretora de Compras e Licitações

De acordo:

  
**PAULO ROBERTO SILVA**  
Superintendente de Licitação e Suprimentos